



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**6ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

**SENTENÇA**

Processo nº: **1034902-16.2024.8.26.0100**  
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Atraso de vôo**  
 Requerente: -----  
 Requerido: -----

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **RENATA BARROS SOUTO MAIOR BAIÃO**.

Vistos.

----- ajuizou ação em face de -----.

Alega ter adquirido passagem aérea com a companhia da requerida, saindo de Fortaleza, com destino a Berlim e conexão em Lisboa. Narra que, ao chegar ao destino final, foi informado de que sua bagagem havia sido extraviada e preencheu o Registro de Irregularidade de Bagagem (RIB). Aduz que a requerida demorou 67 (sessenta e sete) dias para devolver a bagagem e não prestou nenhuma assistência material nesse período, de forma que precisou realizar gastos não programados na compra de uma cadeira de escritório, o que lhe gerou desgaste psicológico. Sustenta falha na prestação de serviços por parte da ré. Requereu a procedência dos pedidos para condenar a ré à indenização por danos materiais no valor de R\$ 996,20 (novecentos e noventa e seis reais e vinte centavos) e por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Juntou documentos (fls. 21/37; 42/46).

Regularmente citada, a parte ré ofertou contestação (fls. 51/76). Alegou ter adotado as devidas providências para localizar a bagagem da ré e que, por conta disso, não deve ser responsabilizado pelos danos ocasionados pelo atraso. Sustentou que a parte autora possuía mais de uma bagagem, de forma que o extravio de uma delas não a deixou sem os seus pertences pessoais. Aduziu que a parte autora não comprovou quais itens estavam presentes na bagagem extraviada e não apresentou nenhuma prova da existência da compra de uma cadeira no valor de R\$ 15.000,00 anterior aos fatos narrados, não sendo cabível a restituição por danos materiais. Narrou que a própria autora admitiu não ter realizado o preenchimento do formulário de extravio de bagagem por uma inaptidão de permanecer na fila em virtude de outros compromissos. Em função disso, defendeu não ser cabível a alegação de falta de assistência, bem como ter a autora participação na demora da devolução da bagagem, haja vista que somente entrou em contato com a requerida nove dias após o desembarque. Informou não estarem presentes os danos morais, visto



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**6ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

**1034902-16.2024.8.26.0100 - lauda 1**

que a parte autora não suportou mais que mero dissabor. Afirmou não ser possível a inversão do ônus da prova e que o autor deve apresentar as provas mínimas do direito alegado. Argumentou pela impossibilidade de condenação em pagamento dos honorários advocatícios e pela aplicação da Convenção de Montreal. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 77/78; 83/93).

Sobreveio réplica (fls. 94/107).

É o relatório.

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão preponderantemente de direito, já se encontrando os autos devidamente instruídos naquilo que diz respeito aos fatos.

Aplicável às indenizações por danos materiais de extravio de bagagem em voo internacional as Convenções de Varsóvia e de Montreal, conforme decidido em julgamento do RE 636331 pelo Supremo Tribunal Federal: “Tema 210 - Limitação de indenizações por danos decorrentes de extravio de bagagem com fundamento na Convenção de Varsóvia”.

No Tema 210 foi consolidado:

*“Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor.”*

Veja-se ementa do citado RE 636331, abordando o caso semelhante ao discutido: *“Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Extravio de bagagem. Dano material. Limitação. Antinomia. Convenção de Varsóvia. Código de Defesa do Consumidor. 3. Julgamento de mérito. É aplicável o limite indenizatório estabelecido na Convenção de Varsóvia e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil, em relação às condenações por dano material decorrente de extravio de bagagem, em voos internacionais. 5. Repercussão geral. Tema 210. Fixação da tese: “Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor”. 6. Caso concreto. Acórdão que aplicou o Código de Defesa do Consumidor. Indenização superior ao limite previsto no art. 22 da Convenção de Varsóvia, com as modificações efetuadas pelos acordos internacionais posteriores. Decisão*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**6ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

**1034902-16.2024.8.26.0100 - lauda 2**

*recorrida reformada, para reduzir o valor da condenação por danos materiais, limitando-o ao patamar estabelecido na legislação internacional. 7. Recurso a que se dá provimento.”*

De outro modo, no tocante à reparação por danos morais, deve-se aplicar o Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, observe-se o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. ATRASO DE VOO. PERDA DE CONEXÃO. CANCELAMENTO DE VOO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. FORÇA MAIOR. SÚMULA N. 7 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. NÃO CABIMENTO DE REVISÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. CONVENÇÃO DE MONTREAL. INAPLICABILIDADE. *1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso. 4. Tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos. 5. A responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, após a entrada em vigor da Lei n. 8.078/90, não é mais regulada pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal) ou pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, subordinando-se ao Código de Defesa do Consumidor. 6. Agravo regimental desprovido.” (AgRg nos EDcl no AREsp 418875/RJ. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Data do julgamento: 17/05/2016).*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
6ª VARA CÍVEL  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

**1034902-16.2024.8.26.0100 - lauda 3**

Ademais, a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e seu §2º, todos do CDC, tendo em vista que a requerente é consumidora, destinatária final da parte requerida, ora fornecedora que atua no mercado e disponibilizando os seus serviços por meio de remuneração.

É incontroverso que a autora viajou para o exterior e, para tanto, valeu-se dos serviços de transporte aéreo fornecidos pela empresa requerida e teve a sua mala extraviada pelo período de 67 dias.

Pois bem.

A parte ré, em sede de contestação, sustentou que a demora de 67 dias para restituição de bagagem não é de sua inteira responsabilidade. Ocorre que o autor, ao chegar em seu destino e constatar que a sua bagagem havia sido extraviada, procurou o balcão de atendimento da requerida, mas, ao verificar que somente havia atendentes para a classe econômica e não para a classe executiva, optou por não permanecer na fila sob a alegação de que possuía outros compromissos (fls. 56/57). Assim, abriu chamado para preenchimento do formulário de extravio de bagagem, procedimento necessário para que a requerida inicie as buscas para restituição do bem, somente nove dias depois. Salienta-se que o autor não refuta tais fatos em réplica.

Ora, a parte autora busca reparação por danos materiais e morais decorrentes de uma demora que ela mesmo contribuiu para acontecer. Note-se: fossem os objetos inseridos na bagagem tão essenciais à vida da parte autora, ao pronto de afrontar-lhe direito da personalidade, teria ela se dirigido à fila que se formava no setor pertinente à restituição de bagagem extraviada, juntamente com os demais passageiros da classe econômica, e preenchido o formulário pertinente.

Porém, não foi o que ela fez. A parte autora preferiu aguardar por nove dias para registrar o extravio perante a empresa requerida de transporte aéreo, tudo a evidenciar que o extravio da bagagem não representaria privação tal ao ponto de o autor acionar rapidamente a companhia aérea.

Nesse ponto, dadas as circunstâncias, observa-se que o fato de o autor ter levado duas bagagens consigo minimizou sobremaneira os danos que a parte autora pretende neste momento ver reparados.

No entanto, embora a parte autora tenha demonstrado a aquisição de uma cadeira em valor equivalente a R\$ 996,20, tal fato não configura dano material, uma vez que não se provou perdimento definitivo da bagagem e os bens adquiridos passaram a integrar o patrimônio da parte autora. Ademais, a parte não esclarece em que medida o extravio temporário da bagagem redundou na aquisição de uma cadeira de R\$ 15.000,00.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
6ª VARA CÍVEL  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

**1034902-16.2024.8.26.0100 - lauda 4**

Ademais, uma vez que a parte autora declinou endereço residencial no Brasil (Fortaleza) e a cadeira adquirida foi adquirida em site de comércio eletrônico e enviada para a Alemanha, verifica-se que referido mobiliário não estava na bagagem extraviada.

Dessa forma, não é possível mensurar precisamente os efetivos prejuízos que a autora sofreu, de forma que o pedido de indenização por danos materiais não comporta acolhimento.

Tampouco logra êxito o pedido de indenização por danos morais. Não se verifica violação a direito subjetivo. Cumpre ressaltar que o dano moral constitui-se na dor, no sofrimento moral, que reside na alma.

A vida em sociedade traz alegrias e contentamentos, ocorrendo, dada à multiplicidade de relações intersubjetivas, satisfações e tristezas ao longo dos relacionamentos e no desenrolar dos fatos.

Isso, contudo, não implica admitir a ocorrência de danos todas as vezes em que ocorrer um dissabor, um desgosto, pois essa ocorrência é natural e não pode ser desconsiderada.

A indenização por danos morais é cabível somente quando os eventos causarem transtornos anormais, excepcionais, que fujam à ordinariade, e esse não é o caso dos autos.

Além disso, a parte autora não se desincumbiu do seu ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, I, CPC: "*Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito*".

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Em razão de sua sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, além de honorários sucumbenciais, fixados em 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
6ª VARA CÍVEL  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

**1034902-16.2024.8.26.0100 - lauda 5**